



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020 – Processo 130/2020, cujo objeto é: contratação de empresa para Gestão de Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) no Município de Muriaé por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Recurso apresentado nos autos do Chamamento Público nº 002/2020, pela empresa: **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, CNPJ: 21.583.042/0001-72.**

A empresa supracitada apresenta seu recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que aceitou a planilha de custos apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAUDE.**

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, não se trata de modalidade de licitação disciplinada pela lei 8.666/93 apesar de parecer uma licitação. Tem a melhor doutrina mesmo não sendo uma licitação, o chamamento utiliza da norma de licitações para cobrir lacunas deixadas pela lei.

O artigo 109, mais especificamente em seu inciso I, disciplina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 18.1 do edital do Chamamento Público nº 002/2020, que assevera:

18.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na ata da sessão pública realizada em 27/05/2020 consta o direito de interposição de recurso após publicada a decisão de aceite ou não aceite da planilha de custos que foi solicitada, por meio de diligência, à empresa vencedora, **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAUDE.**

A empresa **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS**, apresentou de forma tempestiva seu recurso.

A empresa **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAUDE** apresentou contrarrazões ao recurso, também de forma tempestiva.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, alega em seu recurso que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que aceitou a planilha de custos da empresa recorrida, não reflete a realidade, tendo em vista as informações declinadas não espelham a exequibilidade da proposta.

Assevera ainda que a empresa recorrida apresentou valores sem um mínimo de viabilidade, e também, deixando de observar algumas normas do edital, por exemplo, o item 6.2.7, que aduz acerca da apresentação da proposta comercial de forma completa.

Afirma que em razão da empresa recorrida apresentar uma proposta financeira não condizente com os termos delineados no edital, ela feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que não houve a previsão do item "instalação de estrutura de rede de gases medicinais em toda UPA", presente na página 50 do edital, bem como, não houve a previsão de colaboradores "feristas", que substituirão os colaboradores que estarão gozando das férias, após o 1º ano de contrato.

Alega também que, não há na planilha de custos apresentada pela recorrida a previsão de serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, fato este que conflita com o edital e também com as Normas Regulamentares 15, 09 e 07.

Afirma ser inexequível a verba de R\$ 12.000,00 reais destinada para locação de ambulância, uma vez que os preços para tal serviço são bem mais altos. Fato este que também ocorre com os valores previstos para os serviços de coleta de resíduos hospitalares, serviço de alimentação e nutrição e da verba prevista para atividades de educação permanente, todos com valores inexequíveis.

Por fim afirma que não há que se falar em erro formal ou material na proposta financeira apresentada, tratando-se na verdade de evidente e insanável erro. Em conclusão requer o recebimento e a procedência de seu recurso, decidindo-se pela desclassificação da proposta financeira apresentada pela recorrida.

As contrarrazões oferecidas pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAUDE, ANCORAM-SE:

Alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação está fundamentada no edital e em conformidade com os princípios constitucionais. Afirma que a diligência solicitada pela Comissão é plenamente legal, amparada pela Constituição Federal.

Alega também que a Comissão agiu corretamente ao buscar pela proposta mais vantajosa.

Aduz que o edital não previa informações específicas que deveriam ser apresentadas na proposta comercial, mas, ainda assim, a contrarrazoante apresentou a proposta comercial de forma detalhada, confirmando a exequibilidade do valor apresentado inicialmente.

Alega quanto à instalação da rede de gases medicinais, que, a mesma está tratada dentro dos recursos destinados ao item 7 da planilha de custeio (manutenção), totalizando R\$ 23.700,00 mensais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Rebate todas alegações quanto aos demais serviços em que a empresa recorrente alegou a sua inexequibilidade, afirmando que apresentou valores totalmente exequíveis em sua proposta.

Por fim alega que a diferença do valor apresentado entre a sua proposta e a proposta da empresa **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS**, foi de R\$ 89.890,75, valor este que é menor que a soma daqueles alegados pela empresa recorrente, assim, afirma que se sua proposta for inexequível, a da empresa recorrente, conseqüentemente, também será.

Em conclusão, solicita a total improcedência do recurso interposto pela empresa **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Pois bem, conforme bem descrito na ata da sessão de licitação o edital não exige que a empresa apresente de forma detalhada a composição dos custos unitários de cada item para correta prestação dos serviços.

Ocorre também que o valor mensal orçado pela Prefeitura de Muriaé é R\$ 1.231.724,49 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) e o valor mensal apresentado na proposta da organização social vencedora do certame é R\$ 1.224.417,00 (um milhão duzentos e duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dezessete reais) podemos verificar que o valor está dentro dos limites estabelecidos na Lei 8.666/93.

O art. 48 da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

b) valor orçado pela administração.

Sendo assim, podemos considerar que de acordo com supramencionado artigo que a proposta da vencedora do certame não pode ser considerado inexequível, tendo em vista que se encontra dentro do percentual previsto na legislação para considerar uma proposta inexequível.


Ademais, agiu muito bem a Comissão de Licitação quando solicitou diligência para que a empresa apresentasse planilha com detalhamento dos custos para garantia do interesse público e segurança do pleno atendimento do objeto da licitação, sendo cumprida a diligência e acolhida pela Comissão de Licitação.

4- DA CONCLUSÃO:


Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas, para no mérito NEGAR PROVIMENTO pelas razões descritas acima.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 24 de junho de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO